

SESSÃO ORDINÁRIA 00002ª, DE 03 DE MARÇO DE 2026 - 2ª CÂMARA.

Processo Nº 000844 / 2025 - TC (000844/2025-TC)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA

Responsáveis(s): MACIEL GOMES DA SILVA - CPF:01156339448

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023.

Relator(a): ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO No. 41/2026 - TC

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 E 2023. PARECERES PRÉVIOS.

1. NOS PROCESSOS QUE ANALISAM AS CONTAS DE GOVERNO DE MAIS DE UM EXERCÍCIO, DEVEM SER EMITIDOS PARECERES PRÉVIOS INDIVIDUALIZADOS POR EXERCÍCIO FINANCEIRO, NOS TERMOS DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 020/2023-TCE.

2. NA SITUAÇÃO ANALISADA, AS BARREIRAS TÉCNICAS ENFRENTADAS PARA A REMESSA DE DOCUMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS CONSTITUEM CIRCUNSTÂNCIA PRÁTICA LIMITADORA DA CONDUTA DO GESTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 - LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB).

3. A OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, SEM A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS COMO A LIMITAÇÃO DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, CONFIGURA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRA A LEI DE FINANÇAS PÚBLICAS SOMENTE QUANDO DEMONSTRADO QUE TAL OMISSÃO RESULTOU NO DESCUMPRIMENTO OU AUSÊNCIA DAS METAS FISCAIS ESTABELECIDAS NA LDO.

4. A INOBSERVÂNCIA DA REDUÇÃO MÍNIMA ANUAL DE 10% DO EXCEDENTE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL, EXIGIDA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2023 PELO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021, POR ENTE MUNICIPAL QUE SE ENCONTRAVA ACIMA DO LIMITE DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 AO FINAL DE 2021, CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DE COMANDO LEGAL EXPRESSO E DE REQUISITO ESSENCIAL À RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL, DEVENDO FUNDAMENTAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara, em consonância com a conclusão do Ministério Público de Contas e em concordância parcial com o posicionamento do Corpo Técnico – do qual divergimos apenas por entendermos que as irregularidades apontadas nos itens 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5 e 3.2.5, bem como o descumprimento do prazo para envio da LDO e da LOA referentes ao exercício de 2022, não são suficientes para ensejar a propositura de desaprovação das contas –, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator:

a) pela emissão de Pareceres Prévios desfavoráveis à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Senador Elói de Souza relativas aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, os quais seguem anexos;



b) por recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Senador Elói de Souza que adote as medidas necessárias:

b.1) para a melhoria da qualidade das informações contábeis; e

b.2) para assegurar, nas Contas de Governo, o envio regular dos atos normativos relativos à abertura de créditos adicionais.

c) para que, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sejam tomadas as seguintes medidas:

c.1) instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade;

c.2) representação ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal; e

c.3) intimação da Câmara Municipal para julgamento das contas de governo.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Excelentíssimos Conselheiros Antonio Gilberto de Oliveira Jales e Antonio Ed Souza Santana, bem como a Excelentíssima Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 03 de Março de 2026.

ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Conselheiro(a) Relator(a)

